

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ZULMAR ANTONIO FACHIN

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Rogerio Luiz Nery Da Silva; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-721-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Cumprindo o compromisso com a promoção da cultura acadêmico-científica jurídica, o Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito - CONPEDI, realizou entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do CONPEDI - Direito e Políticas Públicas na Era Digital, seguindo rica programação entre conferências magnas, painéis de debate e apresentações de trabalhos (artigos e posters), classificados pelos mais variados ramos jurídicos e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Coube aos professores-doutores Marcia Andrea Bühring (PUC-RS), Zulmar Antonio Fachin (Unicesumar) e Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC e UNIRV) a desafiadora e honrosa tarefa de coordenar os trabalhos do GT CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL I, em cuja sessão plenária logrou-se ver apresentados e postos em discussão variados artigos, da mais elevada qualidade argumentativa, na busca da solução de problemas concretos da realidade jurídica brasileira.

Nesta publicação temos a satisfação de oportunizar ao público leitor em geral para além dos círculos acadêmicos, os conteúdos versados, de modo a fomentar ainda mais efetivamente o debate com a sociedade civil, em busca de uma maior democratização na esfera pública do enfrentamento de questões atuais e que, sistematicamente, se sucedem a desafiar a a vida em sociedade e, notadamente, a chamar os profissionais do direito desafiando-lhes a criar e apresentar respostas capazes de pacificar a vida de relação social, as práticas socialmente desejáveis e o ajustamento de condutas típicas às soluções intercorrentes, desde as menos interventivas às de ultima ratio, conforme a moderna interpretação dos desenhos de tipificação das condutas penalmente reprováveis, a possibilidade de construção de soluções alternativas por meio de políticas criminais mais aptas a promover uma persecução penal atenta à lei e à ordem, mas respeitadora das garantias constitucionais, com vistas à apenação proporcional e à ressocialização dos condenados, de forma atenta à dignidade da pessoa humana, compatível com a capacidade de gestão do sistema penitenciário pelo Estado e com os ditames de uma sociedade livre, justa e solidária.

A todos desejamos uma excelente leitura!

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Universidade Franciscana de Santa Maria (UFN)

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin - Centro Universitário de Maringá (Unicesumar)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
e Universidade do Rio Verde (UNIRV)

**“POLICIALESCOS”: O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL EXERCIDA
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AOS PROGRAMAS DE TV POLICIAIS E
SUAS MÍDIAS ELETRÔNICAS**

**“POLICE”: THE CONTROL OF POLICE ACTIVITY EXERCISED BY THE
PUBLIC PROSECUTION OFFICE AGAINST POLICE TV PROGRAMS AND
THEIR ELECTRONIC MEDIA**

Deivid Felix Sembarski Farias Lima ¹
Mariana Milano Diniz Sembarski ²
Bruna Azevedo de Castro ³

Resumo

A Carta Magna do País elenca uma série de direitos e garantias fundamentais, mesmo para os que estão sob a custódia do Estado. O princípio da presunção de inocência é um que deve ser garantido a todos, sem qualquer diferenciação. Sobre este prisma, os programas policiais de televisão, mais conhecidos como “policialescos” e todas as suas mídias eletrônicas, acabam por ferir tais direitos quando capturam a imagem do cidadão sem o seu consentimento, se tornando uma prática ilegal que estimula o prejulgamento, o ódio e incita a violência. O debate é relevante, considerando que além de violarem os Direitos Humanos, tais programas são um meio de propagação de desinformação, preconceito, desrespeito à legislação e às decisões judiciais, violando assim a própria democracia. Dessa forma, o controle externo da atividade policial por ser uma atividade privativa do Ministério Público, conforme estabelece a Constituição Federal no artigo 129, inciso VII, deve objetivar manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público sendo estritamente necessário a sua intervenção nesses casos. Neste escopo, o presente artigo fará um recorte entre esse controle externo da atividade policial e os programas de TV sensacionalistas que desprezam os direitos humanos e marginalizam ainda mais os cidadãos.

Palavras-chave: Controle externo da atividade policial, Ministério público, Direitos humanos, Presunção de inocência, Mídias de programas de tv policial

¹ Mestrando em Direito pelas Faculdades Londrina. Especialista em Direito e Processo Penal; Direito Militar e Direito Previdenciário. Bacharel em Direito pela FAP.

² Mestra em Direito pelas Faculdades Londrina. Especialista em Criminologia; Análise Criminal; Direito Militar; Gestão Pública; Análise de RH e Qualidade Pública e Fiscal. Bacharela pela FAP.

³ Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestra em Direito Penal pela UEM. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UEL. Bacharela pela UEL.

Abstract/Resumen/Résumé

The country's Magna Carta lists a series of fundamental rights and guarantees, even for those under the custody of the State. The principle of the presumption of innocence is one that must be guaranteed to everyone, without any differentiation. From this point of view, television police programs, better known as “policeescos” and all their electronic media, end up harming such rights when they capture the image of citizens without their consent, becoming an illegal practice that encourages prejudgment, hatred and incites violence. The debate is relevant, considering that in addition to violating human rights, such programs are a means of spreading misinformation, prejudice, disrespect for legislation and judicial decisions, thus violating democracy itself. In this way, the external control of police activity, as it is a private activity of the Public Ministry, as established in the Federal Constitution in article 129, item VII, must aim to maintain the regularity and adequacy of the procedures used in the execution of police activity, as well as the Police officers focused on criminal prosecution and the public interest, their intervention being strictly necessary in these cases. In this scope, this article will make a cut between this external control of police activity and the sensationalist TV programs that despise human rights and further marginalize citizens.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: External control of police activity, Public ministry, Human rights, Presumption of innocence, Police tv program media

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu título II, capítulo I, no artigo 5º, *caput*, concede a todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza”, a igualdade perante a lei (Princípio da Igualdade). O referido texto ainda elenca um amplo rol de regras e princípios que guiam todo o ordenamento jurídico. A exemplo do inciso LVII, o qual salienta que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (CF). De mesma forma, no que tange aos direitos humanos, direitos sociais, econômicos e culturais, estes estão também inseridos na proposta nacional Constitucional e no Plano Internacional dos Pactos dos Direitos Humanos.

Os ideais iluministas no pós Revolução Francesa de 1789, através dos representantes do povo daquela nação, reconheceram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, através da Assembleia Nacional, taxando entre outros direitos que “todo homem sendo julgado inocente enquanto não for declarado culpado, se é julgado indispensável detê-lo, qualquer rigor que não seria necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente proibido pela lei (art. IX).” (FIGUEIREDO, 1.983).

De igual modo, após os horrores do regime fascista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) consagrou o princípio da presunção de inocência ao estabelecer que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa” (art. 11). No aspecto meramente formal, o direito em questão possui êxito, uma vez que a sociedade atual é pautada pela garantia à dignidade do ser humano, motivando à integração social, núcleos axiológicos do ordenamento jurídico pátrio.

Cabe ainda salientar o Princípio da Igualdade, que em sentido amplo e material, delibera que “a todos deve ser indubitavelmente garantida a igualdade de oportunidades.” Tendo a Carta Magna priorizado este princípio, ao estabelecer como metas da República Federativa do Brasil, o desenraizamento da marginalização, a diminuição de desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer traços de discriminação. Este é o papel do ordenamento jurídico brasileiro, e tem o escopo de englobar as legislações infraconstitucionais, para não permitir atuar de forma discriminatória e inibitória.

Nessa toada, a exclusão social de detentos com programas sensacionalistas de TV e suas mídias acabam por diminuir as possibilidades desse cidadão de reingresso ao meio social,

acarretando por si só o retorno a criminalidade e aumentando os índices de reincidência e a superpopulação nos ergástulos. Neste prisma, é notória a importância das serventias sociais e do controle externo da atividade policial exercida pelo Ministério Público para intervir diretamente nesses absurdos. Também é dever da Sociedade e do Estado favorecer a reintegração do detento ao seio da comunidade que está sendo segregado pela mídia sem o devido processo legal.

Diante disso, o presente artigo tem como escopo delinear essas dificuldades, trazendo à baila que os “policialescos” além de infringirem diretamente nas normas constitucionais atrapalham o ingresso do egresso ao seio da comunidade. Para tanto, propõe-se a demonstrar que estes programas sensacionalistas pormenorizam-se como atuação discriminatória e antijurídica, que tem a finalidade de exterminar da sociedade certa parcela de pessoas, marginalizando-as. Para tanto pretende apresentar conceitos significativos sobre os Direitos Humanos e agregá-los ao tema. Utilizando o método dedutivo e a vasta pesquisa bibliográfica que puderem corroborar com os argumentos para a defesa do tema.

2. OS DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Segundo Paulo de Figueiredo, é cediço que o homem nunca deixou de aspirar a uma sociedade modelada em normas e princípios que pudessem facilitar-lhe a escalada para a perfeição, através de um condicionamento adequado. (FIGUEIREDO, 1983, p. 105). Nessa toada, expressa Jayme de Altavila: “Desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais.” (ALTAVILA, 2018, p. 12). Alinhado a esta perspectiva, extrai-se dos ordenamentos jurídicos mundiais uma tendência marcada por uma luta milenar do homem em busca da sua plenitude, como pessoa e como membro de uma comunidade. Essas ideias igualitárias e libertárias amadurecem principalmente no final do século XVIII, onde a reação ao sistema monárquico passou a despertar no povo. (FIGUEIREDO, 1983, p. 106).

Renata de Assis Calsing, em sua obra parafraseia Bosom mencionando que “os direitos humanos são tão antigos quanto a própria história do homem, e como esta, são também um grito de angústia da espécie, lançado à face do Universo.” Neste contexto, depreende-se da visão da escritora que as lutas sociais sempre existiram e se pautaram na busca de melhores condições de vida, buscando assim desde os primórdios a concretização dos direitos humanos fundamentais. (CALISING, 2017, p.20).

Figueiredo colabora afirmando que por ser o “homem a imagem e a semelhança de Deus, todos os homens devem ser o centro do mundo terreno.” Assim, por não conseguir viver no isolamento, mas em sociedade, estes homens devem perseguir um Estado que exista em função do homem. Afirma o consultor geral do Senado Federal de 1.983:

Como instrumento de realização da nação, que são todos homens vivendo num espaço próprio, em condições existenciais próprias, com uma história própria, logo, como o meio específico em que todos os homens, de maneira solidária, tentam desenvolver-se em todas as suas virtualidade – físicas, intelectuais e morais. Para alcançar esse fim, carecem, antes de tudo, de liberdade. (FIGUEIREDO, 1983, p. 107).

Foi esse o mundo que se passou a almejar e que por conseguinte alavancou o ideal revolucionário francês. As ideias individualistas, mas com tonalidades solidaristas tomavam conta do povo. O homem passou a se afirmar como indivíduo e como pessoa ao passo que se afirmava contra o Estado, mesmo que ainda houvesse o entendimento que o Estado era um mal necessário. Paulo de Figueiredo comenta que esse Estado era “um sistema jurídico indispensável ao ordenamento da vida coletiva a fim de garantir as liberdades”. (FIGUEIREDO, 1983, p. 107).

Lastreado nos valores de igualdade, fraternidade e liberdade, o movimento de reconstrução dos direitos humanos se baseou na conscientização e o consenso do mundo para o efetivo exercício da cidadania mediante a satisfação da subsistência digna e decorosa de qualquer pessoa humana, sem distinção. (LAFER, 1988, p. 151). Nas lições de Calsing, que traduz Comparato: “Deve-se reconhecer que a proto-história dos direitos humanos começa no século XI e X a.C., compreendendo que todas as conquistas sociais que ocorreram nas sociedades ocidentais, na antiguidade chegando até a atualidade.” (CALISING, 2017, p.20).

Dentro desse ideal, o povo francês no segundo dia do mês de outubro do ano de 1789, através da Assembleia Nacional, reconheceram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A declaração foi uma tomada de posição do indivíduo contra o absolutismo. A Revolução Francesa ficou conhecida como a revolução da burguesia e o documento aspirava o desejo do povo que punha na liberdade a sua grande meta. (FIGUEIREDO, 1983 p. 109). Entrementes, após inúmeras críticas - eis que a Declaração deixou muito a quem os deveres do Estado-, apenas proibindo-o de fazer, mas não obrigando-o a fazer, deixando o Estado como uma mera ficção jurídica, um telespectador, nas palavras de Figueiredo: “O documento cuidou apenas de ser uma arma do indivíduo contra o absolutismo tornando o Estado um ente neutro, que observava, vigiava, deixando passar, deixando fazer.” (FIGUEIREDO, 1983, p. 110). Colabora com a crítica Karl Marx em sua obra “A questão judaica” (1844): “Os direitos

proclamados na Declaração quando mencionou que ‘representa’ os interesses individualistas da classe burguesa e não prove a real igualdade dos cidadãos.” (MARX, 1.993, p. 45). Foi então que em 1793, a mesma Convenção Nacional proclamou a Declaração em outros termos. O relevante ao estudo permaneceu no art. IX: “Ninguém deve ser acusado, preso, nem detido senão em casos determinados pela lei e segundo as formas que ela prescreveu. Qualquer cidadão chamado ou preso pela autoridade da lei deve obedecer no instante”. (FIGUEIREDO, 1983, p. 110). Segundo Tourinho Filho sobre o artigo em questão: “Reforça existir mais de duzentos anos de proclamação do direito no qual todos devem ser considerados inocentes, até que seja reconhecido culpado, sendo neste caso indispensável a prisão.” (TOURINHO FILHO, 2007, p. 109).

Neste escopo, depreende-se das Declarações de 1789 e 1793, expressões do pensamento revolucionário francês inspirado nas filosofias individualistas as quais possuem um conteúdo humano permanente até os dias de hoje em inúmeras Constitucionais ao redor do mundo. De modo que muitos princípios e normas extraídos dos documentos são reconhecidos como verdadeiros pilares de uma sociedade realmente humana. Entrementes, a Revolução Francesa foi apenas o ponta pé inicial do individualismo e não esgotou os direitos humanos. O Estado liberal que surgiu após ela se firmou como garantia do exercício legal, mas falhou como substância econômica e social. A nova concepção de Estado gerou duas grandes guerras e a Revolução Russa de 1917 para que fosse possível entender que a política era inseparável da economia e do direito. (FIGUEIREDO, 1.983, p. 113).

Dessa maneira, findada a primeira Grande Guerra, iniciaram-se as discussões sobre os abusos e o desrespeito aos Direitos Humanos que foram acometidos, levando à consolidação de mecanismos do Direito Internacional dos Direitos Humanos com a finalidade de estabelecer meios internacionais de proteção desses direitos. A Revolução Russa também contribuiu para a quebra das estruturas tradicionais da sociedade e as massas se organizaram para o surgimento de um novo mundo onde o homem voltaria a ser a preocupação dominante. O desastroso cenário pós Segunda Guerra Mundial que foi ocasionado com a ascensão de Hitler em 1933 espalhando no mundo a ideia de homem-objeto e marcando uma era impiedosa de desprezo pela vida humana deixando um rastro de barbárie e brutalidade o qual, considerava milhares de pessoas como indignas e as condenavam ao extermínio a fim de se obter uma *raça ariana* ou um padrão rígido de características físicas, resultou na reconstrução dos direitos humanos em caráter mundial. (GOMES, 2.019, p. 160). Para Cláudio Monteiro de Brito Filho, o objetivo dos

Direitos Humanos “é inserir um conjunto de direitos indispensáveis, básicos a todos os indivíduos, genericamente definidos.” (BRITO FILHO, 2014, p.330).

Dessa forma, a fim de impedir que o ser humano voltasse a ser tratado como mero objeto pelo Estado e consagrasse seu direito de cidadão livre e autônomo, dotado de direitos como à identidade e à integração social, a vivência internacional sistematizou essas ideias na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948¹. palavras de Flávia Piovesan sobre a Declaração: “Reconhece enfaticamente o valor da dignidade inerente a todos os membros da família humana combinando o discurso liberal e o social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade”. (PIOVESAN, 2018, p. 231). Essa Declaração Universal consagra a reconstrução da sociedade no plano internacional confirmando em seu primeiro artigo que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e são dotadas de razão e consciência.

A reconstrução dos direitos humanos no pós-guerras, segundo descrito por Dinaura Gomes, espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, judicizada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, juntamente com o Pacto Internacional de Econômicos Sociais e Culturais. O marco desta união foi a obrigatoriedade do respeito universal aos direitos humanos, atribuindo a qualquer sujeito a condição de Direito Internacional. (GOMES, 2019, p. 162). Assim, após duas décadas, em 1966 o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais², dispõe, em seu Art. 14, item 2 que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.” O mesmo artigo no item 5, dá a tônica do que seria a comprovação de culpa, ao estabelecer que “toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.”

Mantendo coerência com os diplomas internacionais supracitados, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos³ dialoga diretamente com os direitos adquiridos e garante um catálogo de direitos civis e políticos dentre os quais o direito à personalidade jurídica, à vida, a não escravidão, ao julgamento justo, à privacidade, liberdade religiosa, à associação, etc, O Art. 8º, item 2, estatuiu que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

¹ Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1.948

² Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1.992.

³ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1.992.

A priori, pairavam dúvidas acerca de como o princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade deveria ser inserido no texto constitucional do País. O termo “presunção de inocência” era criticado, pois da mesma forma que não era correto afirmar que o agente é culpado, não cabia considerá-lo inocente. Cumpre destacar que tal divergência fora aventada nas Escolas Penais italianas, no século XIX e XX. (ZAFFARONI, 2010, p. 67). Partindo dessa premissa, Mirabete comenta que a terminologia correta para se referir ao Princípio, seria “Princípio do estado de inocência”, eis que para o autor, “o uso do termo, se levado ao seu extremo, não deveria condenar ninguém como culpado.” No seu entendimento, a Constituição Federal assevera o princípio como “estado de inocência”, portanto, não “presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art.5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado. Ness alinha de raciocínio, pode até se dizer, como faz Carlos J. Rubianes, que “existe até uma presunção de culpabilidade ou de responsabilidade quando se instaura a ação penal, que é um ataque à inocência do acusado e se não a destrói, a põe em incerteza até a prolatação da sentença definitiva[...]” (MIRABETE, 2003. p.41,42).

Após diversos debates quanto ao modo de proceder, firma-se a decisão, conforme Constituição brasileira, que Princípio da presunção de inocência e Princípio da não culpabilidade são sinônimos. Gomes, por meio de uma citação de Jaime Vergas Torres, aduz que:

Não é possível distinguir presunção de não culpabilidade e presunção de inocência. Desse modo, o art. 27.2. da Constituição (italiana) não faz outra coisa que consagrar o princípio da presunção de inocência... Essa é a doutrina de Illuminati, Bellavista e outros... Este último, impugnando a tese de Frosali segundo a qual a Constituição enuncia somente a formulação negativa de não presunção de culpabilidade, afirmou: “*Vale aquí a máxima qui dicit de uno, negat de altero. Quando não se é considerado culpado, se é considerado inocente. Tertium non datur*”. (GOMES, 1996, p.22).

Maier considera que “presumir inocente, reputar inocente ou não considerar culpável significa exatamente o mesm.”. Para o autor, essas afirmações formais “remetem ao mesmo princípio que emerge da exigência de um juízo prévio para infligir uma pena a uma pessoa [...]”, logo, se trata na verdade, de “um ponto de partida político que assume – ou deve assumir – a lei de processo penal em um Estado de Direito.” Argumenta ainda que constitui, “uma reação contra uma maneira de perseguir penalmente que, precisamente, partia do extremo contrário.” Dessa maneira, defende que foi esta a justificativa para a formação do artigo 5º § 2º da

Constituição Federal, a qual consagrou o “princípio da presunção de inocência”. (MAIER, 2002, p. 491).

É neste contexto que os Estados Contemporâneos foram instituídos e estruturados, obedecendo às imposições ideológicas atuantes e se posicionando em torno de um núcleo de princípios centrais em que se põe a consideração para com o homem como a preocupação central. Nos quatro cantos da Terra os países promulgaram Estatutos com filosofias humanistas e estabeleceram garantias ao pleno exercício dos direitos fundamentais do homem. (FIGUEIREDO, 1983, p. 119). O Estado Democrático de Direito é tido como agente transformador nas sociedades, mas, para ser efetivo deve ser fortalecido e dialogar com a ordem internacional, principalmente por se tratar de direitos sociais e estar condicionado a dignidade da pessoa humana. Nessa linha, a Constituição Federal, se comparada aos documentos internacionais referidos acima, ampliou significativamente o princípio da presunção de inocência, importando frisar alguns princípios norteadores da nossa República.

O Princípio da presunção da inocência encontra guarida no art. 5º LVII, o qual estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Conforme preleciona Michael Foucault, antes do Princípio da Presunção de Inocência, o sujeito acusado de delito era imediatamente considerado parcialmente culpado, mesmo que surgisse alguma prova que trouxesse lastro de inocência ao sujeito. Nesse período, a importância não estava em revelar a verdade, conferindo maior relevância para o ato de punir, o que poderia acarretar injustiças. (FOUCAULT, 2002, p. 79). Com o Iluminismo exsurge uma nova menção de valorização do indivíduo, que expõe uma visão menos religiosa, refutando a visão pejorativa e tendenciosa ao crime, voltando-se para uma presunção positiva que considera a conduta criminosa como exceção. (MORAES, 2010, p. 42).

Dentro dessa perspectiva os documentos internacionais supracitados traduzem que a presunção de inocência persiste somente até que haja a declaração de culpa, dessa forma, a depender do ordenamento jurídico do Estado signatário, poderá ocorrer com a prolação da sentença penal condenatória de primeira instância, ainda que recorrível, ou com a sua confirmação em sede recursal, ainda que pendentes outros recursos para outras instâncias. Entrementes, nossa Carta Maior foi mais abrangente e presumiu a inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, logo, somente poderia ocorrer a culpa quando a decisão condenatória não fosse mais recorrível. Quer seja pelo decurso *in albis* do prazo recursal, quer seja pelo esgotamento dos recursos cabíveis, que no Brasil podem alcançar quatro instâncias.

Com fundamento no Art. 5º, inciso LVII já bem explanado no trabalho juntamente com a LEP - Lei de Execução Penal⁴, essa afirmação se consagra como âmago do princípio da inocência, frisando o entendimento a fim de se exigir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a execução da pena, conforme se depreende de diversos dos seus dispositivos esse entendimento passou a ser firmado.⁵

Interpretações a parte, o Supremo Tribunal Federal (STF), apresentou jurisprudência vacilante sobre a possibilidade ou não da execução provisória de pena, após condenação em segunda instância, ainda que pendentes recursos especial ou extraordinário, mesmo com taxaço da LEP e da CF, o STF manteve o entendimento do recurso extraordinário, assim como o novo recurso especial, não tinham efeito suspensivo, somente devolutivo, razão pela qual continuou sendo aplicada a regra do Art. 637 do Código de Processo Penal, apenas ampliada para abarcar, também, o novel recurso especial. Nesse sentido:

EMENTA - Habeas corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o § 2º do art. 27, da Lei nº 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 68.726/DF, Pleno, J. 28/06/1.991).⁶

Foi somente no início de 2009, no julgamento do HC nº 84.078/MG, por meio de uma viragem jurisprudencial que o STF julgou inconstitucional a chamada execução antecipada da pena. O Relator, Ministro Eros Grau, entendeu pela impossibilidade da execução provisória da pena e considerou que a prisão após condenação em segunda instância é incompatível com a

⁴ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais (LEP).

⁵ LEP: art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà: (...) III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado; (...) Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. (...) Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. (...) Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

⁶ A decisão foi unânime, com oito votos a zero. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches, Presidente, e os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

presunção de inocência protegida pela Constituição da República, afirmando que “haveria restrição inconstitucional do direito de defesa do réu e a prisão antes do trânsito em julgado ainda seria possível, mas somente de modo cautelar, preenchendo os pressupostos da prisão preventiva”, conforme o art. 312 do CPP. A ementa na íntegra:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1.988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque – disse o relator – "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação

constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida. (STF, HC 84.078/MG, Pleno, J. 05/02/2.009).⁷

Em razão desta decisão do STF, o legislador brasileiro positivou este novo entendimento e através da Lei nº 12.403/201 e deu nova redação ao Art. 283 do CPP. Em sua redação original (1941), dispunha: “A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.” Conforme se depreende da simples leitura do dispositivo, não havia qualquer menção ou exigência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ser efetuada a prisão até a promulgação da lei citada.

A nova redação trouxe para quatro as possibilidades de prisão: prisão em flagrante; prisão em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado; prisão temporária; e prisão preventiva. Positivando assim, a impossibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Entretanto, após sete anos, ano de 2016, o Relator Ministro, Teori Zavascki, retomou a possibilidade anterior de prisão após condenação em segunda instância, decisão que possibilitou, à época, a prisão do Presidente Lula, através do julgamento do HC nº 84.078/MG, o STF promoveu uma nova viragem jurisprudencial ao julgar o HC nº 126.292/SP:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 126.292/SP, Pleno, J. 17/02/2016).⁸

Conforme depreende-se da ementa, os argumentos defendidos para a prisão após condenação em segunda instância, eram os já mencionados, recursos especiais e extraordinários

⁷ Decisão tomada por 7 votos contra 4. O caso envolveu um crime de homicídio tentado duplamente qualificado, praticado em 1991, por um fazendeiro de 43 anos que, durante uma exposição agropecuária, atirou cinco vezes contra um homem de 25 anos que havia “cantado” a sua mulher. Submetido a dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, o fazendeiro foi condenado em ambos: no primeiro, a uma pena de 3 anos e 6 meses; no segundo, a uma pena de 7 anos e 6 meses. Em 2012, após o processo passar por todas as instâncias recursais, foi declarada a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, sem que o fazendeiro tenha cumprido a pena. A vítima, atingida por dois dos cinco disparos, um na boca e outro próximo à coluna, submeteu-se a várias cirurgias e ainda carrega um dos projéteis em seu corpo.

⁸ Decisão tomada por 7 votos a 4.

que não tinham efeito suspensivo. Nas palavras do Relator: “Tais recursos não se prestam a discutir fatos e provas, mas só matéria de direito. Logo, estaria exaurido o princípio da não culpabilidade, após a condenação em segunda instância.” (STF)

Visando reverter esse novo entendimento, nos dias 18 e 19 de maio do mesmo ano, e posteriormente, em 18 de abril de 2018, foram protocoladas no STF as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, respectivamente, pleiteando a declaração da constitucionalidade da nova redação dada ao Art. 283 do CPP pela Lei nº 12.403/2011. O reconhecimento da vedação à execução antecipada da pena após a condenação em segunda instância objetivava as decisões. Logo, STF buscava reconhecer que somente poderia haver execução de pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e mantendo o entendimento⁹ explicitado antes.

Já em 2019, por 6 votos a 5, o Supremo mudou novamente o seu entendimento e declarou a constitucionalidade do Art. 283 do CPP, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso LVII, da CF. Dessa forma, o entendimento hodierno da Suprema Corte do País é a de não ser possível a execução provisória ou antecipada da pena, mesmo após a condenação em segunda instância, caso ainda estejam pendentes recursos especial ou extraordinário, por não ter havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não será possível realizar a execução da pena.

Logo, se não estiverem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu deverá aguardar o julgamento dos seus recursos em liberdade, até que haja uma decisão condenatória definitiva, transitada em julgado. Face ao princípio da presunção de inocência, ainda é importante dizer que o imputado deve ser tratado como inocente, reduzindo-se, ao máximo, as medidas que restrinjam os seus direitos, tanto durante a fase pré-processual, quanto no curso do processo. Além disso, é preciso afirmar que a carga probatória quanto à existência da infração penal é uma responsabilidade (ônus) da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a materialidade, autoria, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade não ficarem suficientemente demonstradas, uma vez que o réu é presumidamente inocente, aplicando-se o *in dubio pro reo*, conforme os art. 386, VI, VII do CPP e Art. 5º, LVII, CF.

⁹ Julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP.

Dessa maneira, o princípio da presunção de inocência por defender um direito Constitucional que é o direito à liberdade, se trata também de um direito fundamental, onde é necessário que o Estado com o ônus da prova, investigue e prove que o acusado é culpado, se assim conseguir o acusado será condenado e com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória irá cumprir sua pena.

3. O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Carta Maior prevê, em seu artigo 129, inciso VII, o exercício do controle externo da atividade policial, voltado – entre outras razões – para a garantia dos direitos e garantias fundamentais do cidadão frente ao aparato repressivo do Estado. (CF). Tido como uma das funções institucionais do Ministério Público (MP), a fim de evitar excessos, o órgão estruturou um sistema de controle da atividade das polícias que envolve as ouvidorias, os membros da instituição atuantes na área criminal e os membros com atribuições específicas de controle externo. (CNMP, 2.019, p. 57). Nesse raciocínio, Rodrigo Régner Chemim Guimarães colabora afirmando que o constituinte de 1988 não definiu o que exatamente seria, o chamado “controle externo da atividade policial, deixando para o legislador infraconstitucional a tarefa de conceituá-lo, através de leis complementares, ou seja, das leis orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados da Federação.” (GUIMARÃES, 2002, p. 63-64). Já para Roberto Antonio Dassié Diana, o qual prega que a polícia é um “braço armado do Estado”, a intenção do constituinte em estabelecer esse controle foi nítida: “Trata-se de freios e contrapesos à atividade policial, fonte de muitos arbítrios e abusos ao longo de nossa história, sem prejuízo da importância que a polícia inegavelmente tem no âmbito do sistema de justiça criminal, devendo atuar em necessária parceria com o MP.” (DIANA, 2013, p.88).

A Lei Orgânica do Ministério Público da União, não deu exato conceito ao controle externo da atividade policial. No âmbito dos Estados, as leis complementares existentes também tratam do tema sem defini-lo. Assim, o conceito de “controle externo”, por ora, vem sendo tratado mais no plano doutrinário, do que legislativo, onde são evidenciadas algumas tentativas de se enunciar o significado do preceito. Inicialmente, é relevante proceder-se à compreensão etimológica da expressão. A origem da palavra “controle”, quem nos dá é o grande estudioso da Instituição Ministério Público, Hugo Nigro Mazzili, quando esclarece:

Em vernáculo, a expressão “controle”, advinda do francês *contrôle*, significa ato de vigilância e verificação administrativa; domínio ou governo; mais especificamente, ato de fiscalização, inspeção, supervisão, exame minucioso exercido sobre as atividades de pessoas, órgãos, departamentos, como seja a própria fiscalização

financeira ou orçamentária, ou o próprio corpo de funcionários encarregados de velar pela observância das leis e regulamentos, notadamente em matéria financeira.(MAZZILLI, 1998, p. 117-118).

Deusimar Rolim, arrisca sua definição, dizendo: “Grosso modo, pode-se definir controle externo como uma técnica de verificação da legalidade e legitimidade dos atos afetos a determinado órgão, exercitado por outro órgão estranho ao mesmo e dele independente.” (ROLIM, 1.992, p. 92). Porém, para o próprio órgão, quem mais se aproximou de sua exata dimensão, foi o também Promotor de Justiça Mineiro Márcio Luis Chila Freyesleben, que assim se pronunciou: “O controle externo deve ser conceituado como um conjunto de normas que disciplinam as relações entre o Ministério Público e a Polícia Civil, objetivando a efetiva participação do Promotor de Justiça na atividade de polícia judiciária e na apuração de infrações penais.” (FREYESLEBEN, 1993, p. 82-83).

A Carta Magna considerou como função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, o que também é encontrado na forma da lei complementar de regência da Instituição. Desse modo, tal atividade é exercida em conformidade com o disposto nas leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. A exemplo do tema, a Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público –, trata do controle externo da atividade policial de forma mais sucinta. Já a Lei Complementar nº 75/1.993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União –, abordou o controle externo da atividade policial nos artigos 3º, 9º e 10. Tais normas têm aplicação, de forma subsidiária, aos Ministérios Públicos dos Estados, conforme dispõe o artigo 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Visando regulamentar o exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do *Parquet* Federal, o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), editou a Resolução nº 88/2006. Posteriormente, tendo em vista a necessidade de unificar o entendimento sobre o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Nacional, o CNMP editou a Resolução nº 20/2007. (CNMP, 2019, p.68). Essa última define que esse controle possui “o objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público”. De acordo com a resolução, o controle deve atentar para a prevenção do crime, mas também para a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder nas investigações. (CNMP, 2.019, p. 195). A referida Resolução, estabeleceu que o controle externo da atividade policial deve ser “exercido

não só de modo difuso, ou seja, por todos os membros com atribuição criminal nos procedimentos que lhes forem atribuídos, mas também de modo concentrado, por membros com atribuições específicas na área.” Assim, o controle externo da atividade policial é realizado tanto pelos procuradores da República, no âmbito de suas atribuições normais, como também pelos Grupos de Controle Externo da Atividade Policial (Coex), divididos por todos os Estados do País, de forma concentrada, ainda que se trate de um mesmo evento. (CNMP, 2.019, p. 197).

Nessa linha de raciocínio, esse controle pode se apresentar sob as modalidades interna e externa. Sendo que o primeiro é realizado pela própria instituição, através do poder hierárquico (chefia policial) e do poder disciplinar (corregedorias), ao passo que o controle externo é exercido das mais diversas formas e por organismos não pertencentes aos quadros da polícia. Dentre as várias formas de controle externo existentes, merece destaque o controle social, realizado pela sociedade, podendo ser exercido através das ONG’s – Organizações Não Governamentais e dos Conselhos Comunitários. A imprensa também representa um importante instrumento de controle da atividade policial. O controle da atividade policial, outrossim, pode ser realizado pelo Poder Executivo através das Ouvidorias de Polícia. (BONSAGLIA, 2016, p. 11).

Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, VII, da CF, e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144¹⁰ do mesmo Códex, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança e a persecução criminal. (CNMP, 2019, p. 64).

Preferencialmente, compete ao órgão ministerial, atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos no artigo 144, da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública. Significa também que compete ao *Parquet* atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados, com fulcro no mesmo texto legal, que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico,

¹⁰ Art. 144 da Constituição Federal: (1) a Polícia Federal, (2) a Polícia Rodoviária Federal, (3) a Polícia Ferroviária Federal, (4) as Polícias Cíveis e (5) as Polícias Militares e (6) os Corpos de Bombeiros Militares. Agregam-se aos demais, de instituição facultativa pelos Municípios, as Guardas Municipais, que, embora não integrando o Sistema de Segurança Pública propriamente dito, a ele se incorporam na proteção de bens, serviços e instalações da municipalidade.

extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade. (CHEKER, 2016, p. 63).

Ademais, o controle externo da atividade policial se apresenta sob as espécies difusa e concentrada, conforme o art. 3º da Resolução 20/2007. No controle difuso, o exercício se dá através de todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, por meio do acompanhamento e fiscalização dos inquéritos e outros procedimentos de investigação policiais. Já no controle concentrado, este é exercido pelos grupos de membros com atribuições específicas, que devem também realizar inspeções periódicas nas unidades de polícia. No âmbito do Ministério Público Federal, o controle concentrado é exercido em cada Unidade da Federação, por um Grupo de Procuradores da República, designado pelo prazo de dois anos por ato do Procurador-Geral da República¹¹. (CNMP, 2.019, p. 222).

O controle externo da atividade policial se apresenta, ainda, sob as espécies ordinária e extraordinária. O controle ordinário (ou geral) consiste na atividade ministerial exercida corriqueiramente, seja através da verificação do trâmite das investigações policiais e consequente cumprimento das diligências requisitadas, seja através de visitas periódicas às unidades de polícia, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e da custódia dos presos que porventura se encontrarem no local. O controle extraordinário, por sua vez, é focado em pontos específicos, constatados nas visitas. (CHEKER, 2016, p. 69)

Como decorrência do desenho estabelecido constitucionalmente para a persecução penal e o sistema de justiça criminal, o controle externo da atividade policial atribuído ao Ministério Público presta-se como missão de responsabilização em casos de eventuais abusos e de indução de práticas e iniciativas que materializem uma política criminal de Estado compromissada com os direitos humanos. De fato, o controle externo da atividade policial deve ser compreendido em todo seu conjunto de normas, sendo o responsável pela fiscalização em relação às Polícias, atuando frente às apurações, à prevenção e à investigação de fatos tidos como criminosos. Sendo confiável a este órgão a preservação dos direitos e garantias constitucionais dos presos que estejam sob responsabilidade das autoridades policiais e na fiscalização do cumprimento das determinações judiciais. A atenção aos direitos humanos, vale sempre lembrar, dirige-se tanto aos cidadãos que sofrem eventuais ações criminosas e de risco quanto àqueles que sofrem a ação persecutória do Estado.

¹¹ Art. 5º da Resolução nº 88, de 03 de agosto de 2006 do CSMPPF.

4. MPF ACIONA A JUSTIÇA PARA OBRIGAR PROGRAMAS POLICIAIS A RESPEITAREM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS PRESAS

Recentemente, mais precisamente em março do corrente ano, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ações contra emissoras de TV que exibem programas policiais no Pará. O MPF acusa a RBA e a Record de violação do princípio da presunção de inocência e de outros direitos e garantias fundamentais de pessoas sob a custódia do Estado, conforme manchete veiculada no site do órgão. (MPF).¹²

Em nota o MP afirma: “A captura de imagens sem o consentimento das pessoas detidas e sem que tenha sido dado a elas o direito à consulta prévia com profissionais da Advocacia ou da Defensoria Pública é ilegal e estimula o prejulgamento, o ódio e a violência.” (MPF). Nesse norte, as ações envolveram também a União, com o fundamento de serem os responsáveis por conceder e fiscalizar e as concessões públicas de rádio e TV. Ademais, o Estado do Pará também se tornou réu no processo e passou a ser acusado pelo MPF de ser “leniente e de contribuir com as violações de direitos ao permitir que agentes públicos auxiliem a imprensa no cometimento dessas ilegalidades.” (MPF).

Outro trecho importa da ação, infere-se a incitação de violência, ódio e violação de direitos humanos, a qual o *Parquet* admite “constituir abuso do exercício da liberdade de expressão, notadamente quando lançado em emissora de radiodifusão de sons e imagens, serviço público da União” e, portanto, inexoravelmente vinculado aos princípios e valores expressos na Constituição da República. Trazendo um recorte com a Carta Magna e seus objetivos fundamentais como sendo o documento responsável pela “construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a promoção do bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, I, III e IV, C.F.)” De igual sorte, o processo menciona: “Regendo-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, C.F.), postura que obviamente há de imperar também no plano interno.” (MPF).¹³

¹² [https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/programas-tv-policialescos-direitos-fundamentais#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal%20\(MPF,sob%20a%20cust%C3%B3dia%20do%20Estado.](https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/programas-tv-policialescos-direitos-fundamentais#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal%20(MPF,sob%20a%20cust%C3%B3dia%20do%20Estado.)

¹³ Autos: 1012063-09.2023.4.01.3900 e Autos: 1012061-39.2023.4.01.3900.

Por fim, o *Custos Legis* ainda assevera que no plano infraconstitucional é reafirmado o caráter educativo e cultural do serviço de radiodifusão, conforme expressa o artigo 3º da lei 52.795 que regula os serviços de radiodifusora.

Art 3º: Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

Assegura ainda o *Fiscal da Lei*, que é necessário que a determinação da Constituição e da Lei “não se transformem em letra morta, em mera recomendação sem influência na realidade social, a representar um desprezo ao que decidido soberanamente pelo Poder legislativo.” (MPF). Continua: “Muitas vezes a questão da violência explícita tem levado alguns setores da sociedade a questionar o papel das instituições. Podemos considerar a responsabilidade e influência que os indivíduos causam na formação de crianças e adolescentes.” Dessa maneira, além das pessoas ao seu redor, “outro grande companheiro dos jovens são os meios de comunicação, com destaque às radiodifusoras.” (MPF). Seguem afirmando:

No caso das coberturas jornalísticas relacionadas à violência, por vezes é demonstrada uma falta de cuidado para tratar de assuntos tão delicados. Os casos tratados em jornalísticos policiais giram em torno apenas de defender a ideia de que a violência urbana somente deve ser enfrentada com mais violência, no caso violência do aparato policial, como no caso aqui tratado, não se dedicando espaço mínimo que seja para a reflexão e entendimento de causas e contexto. (MPF).

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no artigo 220 da Constituição Federal, dispõe o artigo 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (MPF)

Entrementes, o *custus legis* ainda elenca a LEP e seu art. 41 da LEP, o qual preconiza como direito do preso, dentre outros, a proteção contra qualquer sensacionalismo e a entrevista pessoal e reservada com o advogado. Ademais, os autos ainda aduzem a Lei 13.869/2019, a qual dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Trazendo o art. 13 como âncora:

“Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.” Nessa escória, um recorte com o Código de Processo Penal se faz imperioso e seu art. 3º diz:

O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (CPP).

Após todo o exposto, é nítido que a atenção ao tema é pertinente eis que o País ainda sofre com o preconceito racial estrutural e a leitura das ações policiais em relação às comunidades mais vulneráveis e sua repercussão no funcionamento do sistema de justiça criminal deve ser fiscalizada de perto. A tormentosa (e persistente) questão do uso de estabelecimentos policiais para custódia de pessoas, a destinação dos bens que são objeto de apreensão em investigações e processos criminais, as sobreposições de competências administrativas estabelecidas aos corpos policiais incumbidos da atuação ostensiva e da atuação investigatória — são apenas alguns exemplos das inúmeras questões que permeiam o urgente tema do controle externo da atividade policial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados mais de trinta anos da Constituição Federal de 1988, a atribuição do Ministério Público de promover o controle externo da atividade policial ainda é tema relevante, atual e que demanda reflexões. Considerando o conjunto das instituições voltadas à segurança pública existente em nosso país, há certamente muito que se evoluir no âmbito do controle externo da atividade policial e isso, naturalmente, vale para o que diz respeito ao Ministério Público. Nesse sentido, causam preocupação e devem ser atentamente acompanhadas pela sociedade propostas legislativas em tramitação que conferem à polícia uma autonomia e independência incompatíveis com sua “condição de braço armado do Estado” e de órgão situado no campo da segurança pública (e não, propriamente, no campo das funções essenciais à Justiça, que são instituição de caráter jurídico, o que não é o caso da polícia). O Estado Democrático de Direito somente se mantém se os poderes armados estiverem plenamente submetidos aos poderes civis — é o que ensina a história recente do país. A manutenção do

sistema de freios e contrapesos desenhado pelo constituinte de 1.988, mostra-se fundamental para a preservação das liberdades e dos direitos fundamentais.

Romeu Falconi menciona que o “sistema prisional brasileiro é desorganizado, defeituoso, perverso e sobrevivente de improvisações”. (FALCONI, 1998, p. 48). Nota-se que o percurso para romper este ciclo de violências que é aturado pelo detento é uma via de mão dupla a qual carece ser trafegada e convergida por inúmeros atores. Tão significativo quanto a participação e a aspiração do próprio egresso, é a cooperação efetiva das políticas públicas e dos órgãos das justiças criminais, bem como das instituições policiais, dos meios de comunicação, das universidades, empresas, e da sociedade civil como um todo.

Neste contexto, no que tange aos “policialescos”, essa prática gera consequências desumanas e uma total afronta ao Estado Democrático de Direito, discrepando-se, indiscutivelmente, do bem-estar social e legal. Quanto ao Princípio da Presunção da Inocência tido como direito fundamental e apresentado entre os direitos sociais elencados aos Direitos Humanos, sendo internacionalmente amparado, compete ao Estado na pessoa do Órgão Ministerial, propiciar a sua efetivação. Se a erradicação das desigualdades sociais e a impulsão do bem de todos, sem preconceitos, compõe as metas do Estado, a atitude desses “jornalescos” não pode ser tida como legítima. Este entendimento se deu pela nítida prática discriminatória que os programas de TV e suas mídias apresentam, uma vez que causa a exclusão da sociedade de certa parcela de indivíduos, gerando uma desigualdade fática e uma ofensa direta ao Princípio da Igualdade.

Ademais, não basta apenas consentir que a devida conduta é uma atitude discriminatória, uma vez que tal prática viola diretamente o ser humano e interfere na reinserção ao meio social, causando dificuldades do resgate da dignidade humana, princípio que rege o fundamento do Estado Democrático de Direito pela Carta da República.

Superar as trilhas desse labirinto e alargar as portas de saída do sistema de justiça criminal deve ser o norte da atuação do Estado, e isso se justifica, pois no decorrer dos anos, percebe-se que não basta trabalhar no âmbito individual, pois tão importante quanto atender o egresso é sensibilizar a sociedade e materializar estratégias e vias concretas de inserção deste público, muitas vezes composto por indivíduos ansiosos para retomar a vida em liberdade, vencendo o descrédito, o preconceito, o medo, a insegurança e a desconfiança social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos** – Edições Melhoramentos – São Paulo.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo. LTR, 2014.

DIANA, Roberto Antonio Dassié. **O controle constitucional pelo Ministério Público e o controle externo da atividade policial**. In: Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2013;

“Enfoque constitucional dos direitos humanos no Brasil e no mundo”. Paulo de Figueiredo. 1983.

Associação Nacional dos Procuradores da República. Controle externo da atividade policial. Daniel de Resende Salgado, Deltan Martinazzo Dallagnol, Monique Cheker. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181406/000398329.pdf?sequence=3&isAllowed=y> / Acesso em 24/03/2023.

FALCONI, Romeu. *Sistema presidencial: resinserção social*. São Paulo: ícone Editora, 1998.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **O Ministério Público e a Polícia Judiciária (Controle Externo da Atividade Policial)**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GOMES, L. F. **Sobre o conteúdo Processual Tridimensional do Princípio da Presunção de Inocência**. In: Temas Atuais de Advocacia Criminal. São Paulo: Etna, 1996.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Educação de Qualidade e a prática do Teletrabalho no cenário dos avanços tecnológicos: disciplina jurídica**. Tirant lo Blanch, 2019.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARX. Kaul. “**A Questão Judaica**” in: Manuscritos Económico-Filosóficos, Lisboa, Edições 70, 1993.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas das Perspectivas de Direitos Humanos, **Cadernos de Pesquisa**, Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 35, n. 124. 2005.

ROLIM, Deusimar. **Controle Externo da Atividade Policial**, Revista da Procuradoria Geral da República, n. 06, Seção Especial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**. São Paulo: Revan, 2010